

481

XX

A GL.: DO GR.: ARCH.: DO UN.:

CONSTIT.: MAÇ.:

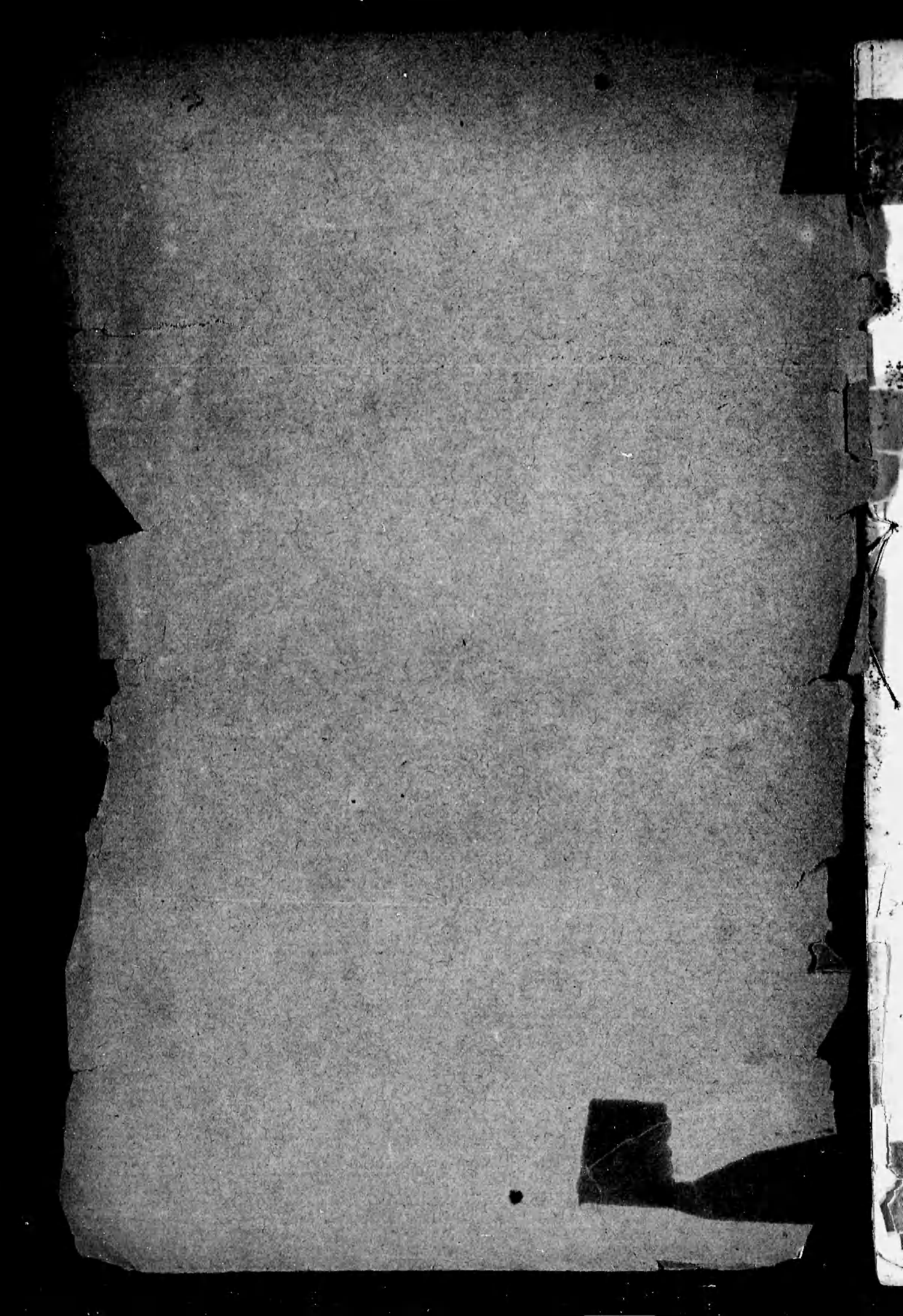
DO

GR.: OR.: DO BRAZIL.



1883

S.L.R.  
1883



34, 24, 18

22, Sam

A GL.: DO GR.: ARCH.: DO UN.:

---

**CONSTIT.: MAÇ.:**

DO

**GR.: OR.: DO BRAZIL**



—  
1883



22.298  
1944

# A' Glor.: do Gr.: Arch.: do Univ.:

Decr.: n. 37 de 20  
de Janeiro de 1885,  
E.: V.:



Promulga a Const.:  
da Maçon.: do Bra-  
zil.

*Nós, Conselheiro Dr. Francisco José Cardoso Junior, Coronel do Estado Maior, Cavalleiro da Ordem de S. Bento de Aviz, Official da Imperial Ordem da Rosa, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Director do Hospital Militar da Côte, Sob.: Gr.: Mest.: Gr.: Com.: da Ord.: Maçon.: no Imperio do Brazil:*

*Fazemos saber a todas as OOffic.: e MMAç.: do Circ.: que a Assembléa Constituinte do Gr.: Or.: do Brazil approvou e adoptou, em sessão de 19 do corrente mez e anno, a seguinte Constituição da Maçonaria do Brazil.*

*Mandamos, portanto, a todas as OOffic.: e MMAç.: do Circ.: a cumprão e fação cumprir como nella se contém.*

*Gr.: Secret.: Ger.: do Gr.: Or.: e Sup.: Cons.: do Brazil, aos 20 dias do mez de Janeiro de 1885 E.: V.:*

*Francisco José' Cardoso Junior, 33.:  
Sob.: Gr.: Mest.: Gr.: Com.:*

*Joaquim José' Fernandes de Macedo, 33.:  
Gr.: Secr.: Ger.: Adj.:*

*Dr. Agostinho José' de Souza Lima, 30.:  
Gr.: Chanc.:*

# CONSTIT. MAÇON.

---

## Titulo Primeiro

Da Ord.: Maçon.: no Brazil

---

### CAPITULO I

#### Da Maçon.: no Brazil

Art. 1. A Maçon.: no Brazil mantem todos os principios fundamentaes de sua sublime origem, dedicando-se positivamente ao desenvolvimento moral e material, em qualquer esphera em que se manifeste a actividade humana.

§ unico. O Gr.: Or.: do Brazil tem a base da sua legitimidade na resolução de 21 de Dezembro de 1882, reciprocamente tomada pelos dous GGr.: CCorp.: MMAçon.: naquella data existentes.

Art. 2. Este Gr.: Or.: constitue o unico Pod.: Supr.: Maçon.: no Brazil.

Art. 3. A Maçon.: tem por divisa, — Liberdade, Igualdade e Fraternidade—; professando, para seu engrandecimento e progresso, plena liberdade de consciencia, tolerancia absoluta, e solidariedade humana, mantem-se na mais ampla neutralidade, não só em relação a crenças politicas, como tambem a religiosas.

Art. 4. A Ord. . . Maçon. . . no Brazil admitte os Rit. . . Escoc. . . ant. . . e acc. . ., Franc. . . Mod. . ., Adonhir. . ., e Symb. . .

Além destes, poderá o Gr. . . Or. . . do Brazil auctorisar outros, que não se opponhão ás leis geraes da Maçon. . ., e prestem obediencia ao mesmo Gr. . . Or. . .

§ unico. Qualquer que seja o numero de seus grãos, nenhum Rito póde aspirar á supremacia sobre os outros.

Art. 5. O Gr. . . Or. . . do Brazil não concede titulos constitutivos a OOff. . . situadas em paiz onde exista um Pod. . . Maçon. . . regular; bem como não reconhece no Brazil OOff. . . collocadas fóra da sua jurisdicção, ou constituídas por auctoridades incompetentes.

Art. 6. A sêde do Gr. . . Or. . . do Brazil será sempre na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, salvo força maior.

## CAPITULO II

### Dos Direitos e Deveres dos MMAç. . .

Art. 7. São reconhecidos MMAç. . . :

§ 1.º Os que, tendo sido iniciados regularmente nos mystérios da Ord. . ., se achem inscriptos nos QQuad. . . das OOff. . . que compoem o Gr. . . Or. . . do Brazil, e os que de futuro nelles se inscreverem por meio de inic. . ., regularis. . ., ou filiaç. . .

§ 2.º Os que pertencerem a Off. . . subordinada a Pod. . . Maçon. . . devidamente reconhecido pelo Gr. . . Or. . . do Brazil, e que próvem authenticamente a sua qualidade.

Art. 8. Para ser Maç. . ., e gosar dos direitos inherentes a este titulo, são indispensaveis os seguintes requisitos:

§ 1.º Estar emancipado.

§ 2.º Ter bons costumes e reputação illibada, devidamente verificada.

§ 3.º Ter profissão, que lhe assegure meios honestos de subsistencia.

§ 4.º Ter instrução sufficiente para comprehender as verdades e fins da Ord. . . Maçon. . .

§ 5.º Professar decidido amor á humanidade.

Art. 9.º Exceptua-se da regra estabelecida no § 1.º do art. antecedente o filho ou tutelado de Maç. . ., proposto por seu pai ou tutor, contanto que tenha 18 annos completos.

Art. 10. A os MMaç. . . compete combater com todos os seus esforços e luzes, a ignorancia, a hypocrisia e o egoismo.

Art. 11. Todo o Maç. . . contrahe para com a Ord. . . deveres, a que não poderá subtrahir-se, sem flagrante perjurio, cumprindo-lhe, portanto, manter-se nas seguintes condições:

1.ª Cumprimento de deveres de honra.

2.ª Obediencia aos PPod. . . MMaçon. . ., prestando-se a tolos os encargos, que lhe fôrem commettidos, nos termos legaes, salvo motivo justificado.

3.ª Concurso franco e decidido a tudo que lhe fôr exigido em bem da Ord. . . em geral, e do Circ. . . em particular, no que estiver ao seu alcance, não podendo negar a sua cooperação ao que fôr mister em desempenho do art. . . 1.º

4.ª Silencio fóra dos templos, a respeito de tudo quanto se passar na Maçon. . ., não lhe sendo permittido publicação profana alguma, concernente a negocios mmaçon. . .

5.ª Amparo e protecção aos Iir. . . que d'isso necessitarem, proporcionando-lhes quanto couber em suas forças e faculdades.

6.ª Contribuição, á que, conforme as leis e regulamentos da Ord. . ., fôr obrigado.

A não satisfação de qualquer destes requisitos constitue perjurio; e assim, manifestando incapacidade de continuar a pertencer á Ord. . ., induz a eliminação della; salvo, quanto ás contribuições de que trata o § 6.º, as quaes se julgarão satisfeitas ou pelo pagamento respectivo e immediato, ou por dispensa da Offi. . . competente.

Art. 12. O Maç. . . tem direito:

§ 1.º A' igualdade perante a lei.

§ 2.º A' fidelidade de seus Iir. . .

§ 3.º Ao soccorro e protecção moral e material a si, e, na

sua falta, á sua viuva, descendentes, e ascendentes que tenham vivido sob sua dependencia.

§ 4.º Ao augm. . . de sal. . . correspondente ás suas virtudes, e aos serviços prestados á Maçon. . .

§ 5.º A eleger, e a ser eleito para qualquer cargo, segundo seus merecimentos e grãos, começando pelo de Mestr. . ., guardadas as leis do respectivo processo.

§ 6.º Ao julgamento de conformidade com as leis competentes, anteriormente sancionadas.

§ 7.º A' representação em bem particular, ou no interesse geral da Ord. . ., respeitadas as leis respectivas.

Art. 13. E' direito dos CCav. . . RR. . .  $\text{⌘⌘}$ , e de todos que tiverem grãos iguaes ou superiores a este, nos diversos Ritos, a inic. . . de pprof. . ., nas condições de serem admittidos á Maçon. . ., achando-se os iniciadores e iniciados distantes pelo menos 46 kilometros de qualquer Loj. . . regular.

§ unico. As iinic. . . feitas, como neste artigo se faculta, só poderão ter effeito durante seis mezes; prazo maximo para a regularis. . .

Art. 14. Se, por bem da Ord. . ., fôr necessaria a criação de OOff. . ., e não existirem no lugar MMAç. . . regulares sufficientes para as installarem, póde o Cav. . . R. . .  $\text{⌘}$ , ou qualquer Maç. . . de grão superior, iniciar tantos pprof. . ., nas condições exigidas nesta Constit. . ., quantos fõrem necesarios para a installação; podendo communicar-lhes até o grão de Mest. . ., e com elles installar a Off. . .; devendo requerer immediatamente aos poderes competentes a respectiva regularis. . .

Art. 15. Os MMAç. . . podem pertencer a todos os Ritos que funcionarem neste Or. . ., ou a um só, se assim lhes convier, não podendo, porém, fazer parte de mais de uma Loj. . . do mesmo Rit. . . na qualidade de Fil. . . Liv. . ., ou Obr. . . contribuinte; sendo-lhes, porém, permittido ser MMembr. . . HHon. . . de mais de uma Off. . . do mesmo Rit. . .

Art. 16. Perde os direitos mmaçon. . ., garantidos nesta Constit. . ., todo aquelle que :

§ 1.º Praticar qualquer acção deshonrosa, provada em processo, cuja sentença mereça a sancção do Gr. . . Or. . .

§ 2.º Violar os juramentos de fidelidade á Ord. . ., á Constit. . ., aos EEst. . . e RRegul. . . GGer. . .

§ 3.º Publicar, por qualquer fórma, o que se tiver decidido, ou o que se passar nas OOff. . ., CCap. . ., GGr. . . LLoj. . ., Supr. . . Cons. . ., ou Gr. . . Or. . .

§ 4.º Perturbar a fraternidade nas OOff. . . e na Maçon. . . em geral, promovendo com isso discordias, ou excitando odios entre os MMAç. . .

§ 5.º Promover, sob qualquer pretexto que seja, a divisão na familia maçon. . ., creando LLoj. . . ou quaesquer PPod. . . independentes.

Art. 17. Os comprehendidos em qualquer das disposições dos paragraphos do artigo antecedente, não poderão mais pertencer á Ord. . ., sem prévia reabilitação.

Art. 18. Uma lei especial marcará os casos e o processo para a reabilitação.

## Titulo Segundo

### Dos Poderes Geraes Maçonicos

#### CAPITULO I

##### Do Grande Oriente do Brazil

Art. 19. O Gr. . . Or. . . do Brazil é o Sob. . . Pod. . . da Ord. . ., centro da auctoridade Maçon. . . no Brazil, e o legislador das OOff. . . de sua jurisdicção.

Art. 20. São MMembr. . . EEff. . . do Gr. . . Or. . . do Brazil :

§ 1.º As GGr. . . DDignid. . . da Ord. . .

§ 2.º Os MMembr. . . EEff. . . do Supr. . . Cons. . .

§ 3.º Os RRepres. . . dos PPresid. . . das GGr. . . OOff. . .

provinciaes, dos CCap. . . e das OOff. . . de fóra da séde do Gr. . . Or. . .

§ 4.º Os DDep. . . dos CCap. . . e das OOff. . .

§ 5.º Os GGr. . . VVen. . . das GGr. . . OOff. . ., os VVen. . . das OOff. . . e os AArth. . . dos CCap. . . da séde do Gr. . . Or. . .

Art. 21. São MMembr. . . HHon. . . do Gr. . . Oi. . . do Brazil :

§ 1.º Os MMAç. . . que tiverem patente, pela qual lhes seja conferido este titulo.

§ 2.º Os RRepres. . . das Pot. . . MMAç. . . acreditadas junto ao Gr. . . Or. . . e Supr. . . Cons. . . do Brazil.

§ 3.º Os SSob. . . GGr. . . IInsp. . . GGer. . .

Os MMembr. . . HHon. . . do Gr. . . Or. . . podem assistir às sessões e tomar parte nas discussões; mas não têm voto, nem podem ser eleitos, salvas as excepções estabelecidas para os cargos de GGr. . . DDignid. . .

Art. 22. Compete ao Gr. . . Or. . . do Brazil :

§ 1.º Confeccionar todas as leis ordinarias e regulamentos geraes da Ord. . ., na fórmula prescripta na presente Const. . .

§ 2.º Interpretar essas leis e regulamentos.

§ 3.º Reconhecer, consagrar, e auctorisar todos os Ritos que estejam em harmonia com os principios mmaçon. . . e disposições da presente Constit. . .

§ 4.º Examinar, approvar, e regular o acto da eleição das GGr. . . OOff. . .

§ 5.º Propôr, adoptar e rejeitar as relações entre elle e as PPot. . . MMAçon. . . EEstrang. . ., ouvindo as OOffic. . ., Chefes de Ritos, a que pertencer a Pot. . . com a qual se tratar.

§ 6.º Resolver todas as duvidas que se suscitarem nas GGr. . . OOff. . ., e lhe fôrem communicadas.

§ 7.º Tomar conhecimento de todos os recursos que das decisões das GGr. . . OOff. . . fôrem interpostos.

Nos regulamentos se marcará os casos, em que tenham logar esses recursos, o modo por que devem ser interpostos, e quaes os seus effeitos.

§ 8.º Eleger o Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . . da Ord. . . , o Gr. . . Mest. . . Adj. . . Lug. . . Ten. . . Com. . . , os GGr. . . DDignit. . . , e os GGr. . . OOffic. . . do Gr. . . Or. . . , conforme se acha estabelecido na presente Constit. . . .

O Repres. . . Part. do Gr. . . Mest. . . será da escolha livre deste, como adiante vai determinado.

§ 9.º Fixar annualmente a sua receita e despeza.

§ 10. Estabelecer, ouvida a Com. . . de Fin. . . , os casos em que as contribuições de qualquer natureza, podem, ou devem ser determinadas.

§ 11. Crear e conceder titulos honorificos, insignias de distincção para galardoar a quem por seus serviços e virtudes os mereça, quer seja membro do Circ. . . , quer sujeito a Pot. . . Maçon. . . reconhecida, ouvida a Com. . . Centr. . . .

§ 12. Receber as queixas e denuncias, que contra seus MMembr. . . lhe fôrem dirigidas, e dar-lhes o competente destino, podendo rejeita-las, caso entenda não ter logar a accusação.

§ 13. Estabelecer a tabella geral das contribuições por joias de grão, titulos, breves, patentes, diplomas, dispensas de intersticios, e tudo quanto possa formar a sua receita permanente, e das GGr. . . OOff. . . , CCap. . . e OOff. . . .

§ 14. Determinar, sob proposta do Gr. . . Secr. . . Ger. . . da Ord. . . , o numero e honorarios dos empregados da Gr. . . Secret. . . , e dos mais que fôrem estipendiados.

§ 15. Verificar os poderes dos seus MMembr. . . EEff. . . .

§ 16. Estabelecer pensões ás viúvas, descendentes, e ascendentes de MMaç. . . fallecidos, que tenham tido assento no Gr. . . Or. . . .

§ 17. Uma lei especial marcará os casos, em que deva ser determinada a pensão e a sua importancia.

Art. 23. As GGr. . . DDignid. . . da Ord. . . são :

1.º Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . . .

2.º Gr. . . Mest. . . Adj. . . Lug. . . Ten. . . Com. . . .

Art. 24 Os GGr. . . DDignit. . . do Gr. . . Or. . . são :

1.º Repres. . . Part. . . do Gr. . . Mest. . . .

2.º 1º Gr. . . Vig. . . .

3.º 2º Gr. . . Vig. . . .

4.º Gr. . . Orad. . .

5.º Gr. . . Secr. . . Ger. . . da Ord. . .

6.º Gr. . . Thes. . . Ger. . . da Ord. . .

Art. 25. Os GGr. . . OOffic. . . do Gr. . . Or. . . são :

1.º Gr. . . Chanc. . . Guard. . . S Sel. . .

2.º Gr. . . Hospit. . .

3.º 1º Gr. . . Mest. . . de CCerem. . .

4.º 2º Gr. . . Mest. . . de CCerem. . .

5.º 1º Gr. . . Exp. . .

6.º 2º Gr. . . Exp. . .

7.º Gr. . . Cobr. . .

§ unico. O Gr. . . Orad. . ., o Gr. . . Secr. . . e o Gr. . . Thes. . . terão adjuntos eleitos da mesma fórma que elles, e que serão considerados GGr. . . DDignit. . ., quando em exercicio.

Art. 26. O Gr. . . Or. . . só póde funcionar achando-se presentes pelo menos 33 MMembr. . . EEff. . .

§ unico. Se na primeira convocação não se reunir esse numero, far-se-ha segunda, e nesta se deliberará com os MMembr. . . que se acharem presentes, inserindo-se esta disposição nos convites respectivos. O que fôr resolvido nesta 2ª reunião será executado.

Art. 27. O Gr. . . Or. . . é presidido pelo Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . ., na sua falta pelo Gr. . . Mest. . . Adj. . . Lug. . . Ten. . . Com. . ., na falta deste pelo Repres. . . Part. . . do Gr. . . Mest. . .; pelo 1º e 2º GGr. . . VVig. . . ou pelas GGr. . . DDignid. . . HHon. . . e GGr. . . DDignit. . . tambem HHon. . ., até 2º Vig. . . inclusive, na ordem em que vão mencionados.

Art. 28. O Gr. . . Or. . . celebrará quatro sessões ordinarias cada anno, a 1ª a 20 de Março; a 2ª a 21 de Junho, a 3ª a 22 de Setembro, e a 4ª a 21 de Dezembro.

Estas sessões duraráõ tantos dias quantos fõrem necessarios.

§ 1.º Se os dias designados fõrem impedidos, verificar-se-hão as reuniões nos primeiros dias uteis, que se lhes seguirem.

§ 2.º Além das sessões, a que este artigo se refere, será o Gr. . . Or. . . convocado extraordinariamente sempre que o

Gr. . . Mest. . . o determine, ou lhe fôr requerido por 33 MMembr. . . EEff. . .

Art. 29. O Gr. . . Or. . . terá cinco CComm. . . perman. . ., que se denominará—Central, de Finanças, de Beneficencia, de Policia e de Redacção do boletim. As suas attribuições serão estabelecidas nos RRegul. . . GGer. . .

Art. 30. Quando aconteça serem eleitos, para os altos cargos de Gr. . . Mestr. . . Gr. . . Comm. . . e Gr. . . Mest. . . Adj. . . Lug. . . Ten. . . Com. . ., MMac. . ., que não possuão o gr. . . 33. . . serão a elle elevados pelo Supr. . . Cons. . .

Art. 31. Na eleição do Gr. . . Mes. . . e Gr. . . Mes. . . Adj. . . são indispensaveis dous terços dos votos dos MMembr. . . presentes.

Art. 32. Na eleição dos GGr. . . DDignit. . . do Gr. . . Or. . . é indispensavel a maioria absoluta de votos; devendo proceder-se a novo escrutinio entre os dous candidatos mais votados, se no primeiro não tiver havido essa maioria.

Para a eleição dos GGr. . . OOffic. . . e demais cargos bastará a maioria relativa.

§ unico. A eleição para os cargos, a que se refere este artigo, só poderá recahir em MMembr. . . EEff. . . do Gr. . . Or. . .

Art. 33. Para ser Membr. . . Eff. . . do Gr. . . Or. . ., nos termos do art. 20, é preciso possuir, pelo menos:—no Rit. . . Esc. . ., o gr. . . 30. . .; nos RRit. . . Mod. . ., Adonhir. . . e Symb. . . o gr. . . mais elevado.

§ unico. Para os cargos que dão direito a ser Membr. . . Eff. . . do Gr. . . Or. . ., poderão ser eleitos MMAç. . . que possuão o gr. . . de Mest. . .; mas serão obrigados a collar-se nos ggr. . . exigidos neste artigo.

Art. 34. As funcções do Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . . da Ord. . ., as do Gr. . . Mest. . . Adj. . . Lug. . . Ten. . . Com. . ., as do Gr. . . Secr. . . Ger. . . da Ord. . . e as do Gr. . . Thes. . . Ger. . . da Ord. . . duraráõ pelo espaço de cinco annos e as dos de mais funcçionarios por um anno.

Art. 35. Os Ex-GGr. . . DDignit. . . do Gr. . . Or. . . terão o titulo de GGr. . . DDignit. . . HHon. . .

## CAPITULO II

### Do Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . .

Art. 36. O Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . . é o chefe supremo da Ord. . ., seu órgão official e seu representante nato ante as PPot. . . MMAçon. . . EEstrang. . .

Art. 37. São attribuições ordinarias do Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . . :

§ 1.º Presidir o Gr. . . Or. . . bem como todas as reuniões ou assembléas mmaçon. . ., a que compareça, e quaesquer que ellas sejam.

§ 2.º Promulgar as leis, resoluções, e todos os mais actos do Gr. . . Or. . . sob a seguinte formula :

« Nós F. . ., Sob. . . Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . . da Ord. . . Maçon. . . no Brazil, mandamos a todas as OOff. . . e MMAç. . . do Circ. . ., que cumprão e fação cumprir a seguinte resolução do Gr. . . Or. . . do Brazil.»

§ 3.º Dar regulamentos e instrucções especiaes necessarias para a bôa execução das leis e deliberações do Gr. . . Or. . .

§ 4.º Velar pelo esplendor da Ord. . ., e pela observancia da Constit. . ., EEst. . . e RRegul. . . GGer. . .

§ 5.º Convocar extraordinariamente todos os CCorp. . . MMAçon. . . da séde do Pod. . . Centr. . ., bem como a assembléa geral do povo Maçon. . ., sempre que o julgar conveniente.

§ 6.º Suspender provisoriamente as OOff. . . ou MMAç. . . que infringirem as leis ou regulamentos da Ord. . ., ou que desobedecerem ás ordens legaes de auctoridade maçon. . . competente.

Decretada a suspensão, será levada ao conhecimento do Gr. . Or. ., o qual será imediatamente convocado para esse fim.

§ 7.º Nomear o seu Repres. . Part. ., os DDeleg. . que julgar necessários nas provincias do Imperio, onde houver OOffi. . do Circ. . do Gr. . Or. . e demitti-los conforme entender conveniente, tendo sempre em vista o bem geral da Ord. .; não podendo, porém, ser para esses cargos nomeado Maç. . que não pertença ao Circ. . e que não esteja collado pelo menos no gr. . 33. .

O Repres. . Part. . do Gr. . Mes. . só exercerá este cargo durante a administração de quem o nomear.

§ 8.º Nomear CComm. ., que inspeccionem o estado e os trabalhos das GGr. . OOffi. . e OOffi. . do Circ. .

§ 9.º Occorrer ás despesas extraordinarias na ausencia do Gr. . Or. ., limitando-se ao que na respectiva lei do orçamento lhe fôr consignado, ouvindo as CComm. . competentes, e dando conhecimento de seu acto ao Gr. . Or. . em sua primeira reunião.

§ 10. Nomear e demittir, sob proposta do Gr. . Secr. . Ger. . da Ord. ., os empregados da Gr. . Secr. ., e os mais que fôrem estipendiados, communicando o seu acto ao Gr. . Or. .

§ 11. Nomear os RRepres. . junto ás PPot. . MMAçon. . EEstrang. . e aos CCongr. . MMAçon. ., e indicar em lista triplice os que podem ser escolhidos para RRepres. . junto ao Gr. . Or. . do Brazil.

§ 12. Sancionar a elevação, regularisação e confirmação do grão de Sob. . Gr. . Insp. . Ger. .

§ 13. Escolher das listas triplices, que lhe fôrem apresentadas pelo Supr. . Cons. ., os MMembr. . EEff. . deste.

§ 14. Perdoar e commutar as penas, que fôrem impostas a OOff. . ou MMAç. . do Circ. ., dado recurso.

§ 15. Dar a palavra annua e semestral, e renova-la sendo necessario.

Art. 33. O Gr. . . Mest. . . é auctorizado a decretar provisoriamente o que julgar conveniente em bem da Ord. . ., quando as circumstancias urgirem, e os PPod. . . MMAçon. . . constituidos não possão funcionar ; submettendo os seus actos ao conhecimento e approvação do Gr. . . Or. . ., logó que este se possa reunir.

Art. 39. São attribuições extraordinarias do Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . . :

§ 1.º Providenciar na fórmula da lei, afim de que cesse qualquer divergencia.

§ 2.º Nomear CComm. . . syndicantes, sempre que fôr necessario a bem da Ord. . . e da regularidade dos trabalhos mmaçon. . ., e resolver sobre as syndicancias, dando conta ao Gr. . . Or. . .

§ 3.º Delegar, em caso de qualquer impedimento seu, de seu Adj. . . e do seu Repres. . ., e sempre que fôr necessario, em qualquer dos MMembr. . . do Gr. . . Or. . . os poderes para presidir os trabalhos das OOff. . . e GGr. . . OOff. . ., sempre que a situação interna destes CCorp. . . tornar essa medida necessaria em bem da Ord. . .

Todas as vezes que em qualquer Off. . . ou GGr. . . OOff. . . se apresentar um Deleg. . . do Gr. . . Mest. . . para o fim supradito, lhe será franqueada a presidencia; procedendo o Deleg. . . de accôrdo com o respectivo Ven. . . ou Gr. . . Ven. . ., sempre que seja isto possivel.

§ 4.º Impôr penas a todos quantos, admoestados pelo mesmo Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . ., persistirem na desordem ou promoverem a desunião de quaesquer OOff. . . ; excepto a de expulsão da Ord. . ., que só poderá ser imposta pelo Gr. . . Or. . .

Art. 40. Todos os actos do Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . . serão expedidos pela Gr. . . Secret. . ., e além da sua assignatura levarão a do Gr. . . Secr. . . Ger. . . da Ord. . . e a do Gr. . . Chanc. . .

---

## Titulo Terceiro

### Dos Poderes Especiaes da Maçon.:

#### CAPITULO I

##### Designação dos Poderes

Art. 41. A Constit. . . reconhece como poderes lithurgicos, dogmaticos, e mantenedores dos mysterios dos diversos Ritos, os seguintes :

- 1.º Supr. . . Cons. . . do gr. . . 33. . ., Gr. . . Cap. . . Ger. . . do Rit. . . Mod. . ., e Gr. . . Cap. . . dos CCav. . . NNoach. . .
- 2.º GGr. . . OOff. . .
- 3.º CCap. . .
- 4.º OOff. . . ou LLoj. . .

#### CAPITULO II

##### Do Supremo Conselho

Art. 42. O Supr. . . Cons. . ., unica Pot. . . dogmatica e lithurgica do Rit. . . Escoc. . . ant. . . e acc. . ., compõe-se :

- § 1.º De 33 MMembr. . . EEff. . .
- § 2.º Dos MMembr. . . HHon. . .
- § 3.º Dos MMembr. . . EExtranum. . .
- § 4.º Dado o caso de que os MMAç. . . eleitos para os cargos de Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . ., Gr. . . Mest. . . Adj. . . Lug. . . Ten. . . Com. . ., Gr. . . Secr. . . Ger. . . e Gr. . . Thes. . . Ger. . . não sejam MMembr. . . EEff. . . do Supr. . . Cons. . ., serão considerados como taes durante o exercicio, tendo sómente os dous primeiros voto de qualidade, e os outros consultivo.

Art. 43. Para as funcções lithurgicas o Supr. . . Cons. . ., como Chefe do Rit. . . Escoc. . . ant. . . e acc. . ., se regulará pelas leis geraes da Maç. . . relativas a esse Rito.

Art. 44. O Supr. . . Cons. . . é presidido pelo Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . ., e na sua falta pelo Gr. . . Mest. . . Adj. . . Lug. . . Ten. . . Com. . ., o qual será substituido pelos GGr. . . CCom. . . ou pelos LLug. . . TTen. . . HHon. . ., e na falta destes pelo Membr. . . Eff. . . mais antigo, que se achar presente.

§ unico. Só poderá funcionar achando-se presentes, pelo menos, nove MMembr. . . EEff. . .

Art. 45. Os MMembr. . . EEff. . . do Supr. . . Cons. . . serão eleitos d'entre os SSob. . . GGr. . . IInsp. . . GGer. . ., residentes na séde do Pod. . . Centr. . ., em lista triplice, a qual será offerecida ao Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . ., que d'entre os tres escolherá o que mais apto lhe parecer.

Para entrar na lista triplice é necessario que o eleito tenha obtido pelo menos dous terços dos votos presentes; devendo ser expressamente convocado para essa eleição o Supr. . . Cons. . ., affixada préviamente no logar competente a lista dos elegiveis.

Art. 46. São MMembr. . . HHon. . . todos os MMAç. . . revestidos do gr. . . 33. . ., a quem o Supr. . . Cons. . . conferir essa honra, e MMembr. . . EExtranum. . . todos os SSob. . . GGr. . ., IInsp. . . GGer. . .

Art. 47. Os MMembr. . . HHon. . . têm assento nas assembléas do Supr. . . Cons. . .; os MMembr. . . EExtranum. . ., porém, só poderão comparecer quando fôrem convidados, e neste caso gosaráõ das mesmas regalias que os HHon. . .

Podem nas assembléas do Supr. . . Cons. . . discutir, mas sem voto. Só os MMembr. . . EEff. . . têm direito de votar.

Art. 48. O Membr. . . Eff. . ., que fixar residencia fóra da séde do Gr. . . Or. . ., conservará sómente as honras do Supr. . . Cons. . .; considerando-se vago o seu logar, que será immediatamente provido, nos termos do art. . . 45.

§ 1.º O Membr. . . Eff. . ., que deixar de comparecer a tres sessões ordinarias consecutivas, sem motivo justificado a juizo

do Supr. . . Cons. . . , perderá a effectividade, e o seu logar será immediatamente preenchido na fórma supra estabelecida.

Em todas as reuniões do Supr. . . Cons. . . o Gr. . . Secr. . . informará sobre essas faltas.

§ 2.º Exceptua-se da disposição do paragrapho precedente o Membr. . . Eff. . . a quem o Supr. . . Cons. . . conceder licença, que aliás não poderá exceder de dous annos.

Art. 49. São DDignid. . . do Supr. . . Cons. . . :

- 1.º Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . . .
- 2.º Lug. . . Ten. . . Com. . . .
- 3.º Gr. . . Secr. . . Ger. . . do Sant. . . Imp. . . .
- 4.º Gr. . . Thes. . . Ger. . . do Sant. . . Imp. . . .
- 5.º Minist. . . de Est. . . .
- 6.º Gr. . . Secr. . . Ger. . . Adj. . . .
- 7.º Gr. . . Chanc. . . Guard. . . S Sel. . . .
- 8.º Gr. . . Mest. . . de CCerem. . . .
- 9.º Gr. . . Capit. . . das Guard. . . .
- 10.º Gr. . . Port. . . Estand. . . .

Art. 50. O Supr. . . Cons. . . reunir-se-ha em assembléa ordinaria no primeiro dia util de cada mez.

§ unico. Poderá ser convocado para se reunir em assembléa extraordinaria, sempre que o Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . . julgar conveniente, ou fôr isto requerido por nove MMembr. . . EEff. . .

Art. 51. A eleição das DDignid. . . do Supr. . . Cons. . . comprehendidas nos §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. . . 49 será feita annualmente.

Art. 52. São attribuições do Supr. . . Cons. . . :

§ 1.º Resolver todas as questões relativas á lithurgia, dogmas, conservação e perfeição do Rit. . . Esc. . . ant. . . e acc. . .

§ 2.º Conceder, reconhecer e conferir os ggr. . . 31. . . , 32. . . e 33. . . , conforme lhe fôr requerido pelas OOff. . . , CCap. . . ou GGr. . . OOff. . . do Rit. . . , ou o mesmo Supr. . . Cons. . . entender em bem da Ord. . .

§ 3.º Expedir as patentes dos ggr. . . 18. . . a 33. . .

§ 4.º Julgar da regularidade dos PPod. . . MMAçon. . . EEstrang. . . do Rit. . . Esc. . ., com os quaes o Gr. . . Or. . . do Brazil tenha de entrar em relações.

§ 5.º Examinar as petições para a fundação das GGr. . . OOff. . . provinciaes do Rit. . ., auctoriza-las, e expedir-lhes as respectivas cartas constitutivas.

§ 6.º Auctorizar os Rituaes pelos quaes se devão regular as LLoj. . . e CCap. . . do Rit. . .

Art. 53. O Supr. . . Cons. . . terá as CComm. . ., que os RRegul. . . GGer. . . designarem.

Art. 54. Compete ao Supr. . . Cons. . . interpretar as leis que regulem o Rit. . . Esc. . ., e resolver quaesquer duvidas liturgicas.

Art. 55. Não se procederá á eleição para o Supr. . . Cons. . . enquanto contar elle mais de 33 MMembr. . . EEff. . .

### CAPITULO III

#### Das GGr. . . OOff. . .

Art. 56. As GGr. . . OOff. . . são CCorp. . . MMAçon. . . liturgicos, administrativos e judiciaes.

Art. 57. Sob a designação generica de GGr. . . OOff. . . comprehende-se a do Rit. . . Esc. . ., que na séde do Gr. . . Or. . . se denominará — Gr. . . Loj. . . Centr. . . do Rit. . . Esc. . . ant. . . e acc. . . —; e qualquer outra que seja installada nas provincias.

Art. 58. A Gr. . . Loj. . . Centr. . . compõe-se:

1.º Dos VVen. . . e DDep. . . das LLoj. . ., e AArth. . . e DDep. . . dos CCap. . . ao Pod. . . Centr. . .

2.º Dos RRepres. . . e DDep. . . das LLoj. . . e CCap. . . das provincias, onde não existirem GGr. . . OOff. . ., e, existindo estas, do seu Repres. . . e Dep. . .

3.º De todos os MMAç. . . activos que possuão, pelo menos, o gr. . . 30. . .

Art. 59. A Gr. . . Loj. . . trabalhará no gr. . . 30. . . ; será presidida pelo seu Gr. . . Ven. . . , e na sua falta pelo 1º e 2º GGr. . . VVig. . . , e na falta destes pelo 33. . . mais antigo ; preferindo a todos o Gr. . . Mest. . . , Gr. . . Mest. . . Adj. . . , e Repres. . . Part. . . do Gr. . . Mest. . . .

§ unico. A Gr. . . Loj. . . nomeará, d'entre seus MMembr. . . , quatro secções, compostas cada uma de tres MMembr. . . .

Art. 60. A 1ª secção compete examinar e dar o seu parecer sobre os negocios relativos: 1º, á installação de LLoj. . . , 2º, á regularisação das mesmas e ás eleições dos seus DDignit. . . e OOffic. . . ; 3º, á mudança de Rit. . . ou continuação de trabalhos interrompidos ; 4º, á regularidade de seus sellos e timbres ; 5º, ás questões que nellas se suscitarem.

Art. 61. A' 2ª secção compete iguaes attribuições a respeito dos CCons. . . CColleg. . . e CCap. . . quanto aos ggr. . . 4. . . a 18. . . inclusive, e a de conferir estes grãos aos MMembr. . . de OOff. . . não capitulares.

Art. 62. A' 3ª compete o mesmo a respeito de CCons. . . CColleg. . . , CCort. . . e AAreop. . . quanto aos ggr. . . 19. . . a 30. . . , e a de conferir estes grãos aos que forem approvados.

Art. 63. A' 4ª, que se denominará central, compete informar com o seu parecer todos os papeis que, não pertencendo a qualquer das outras secções, sejam submettidos aoseu conhecimento.

Art. 64. Pertence á mesma comm. . . centr. . . visitar e inspeccionar pelo seu Relat. . . ou por DDeleg. . . do seu seio por elle nomeados e pelo mesmo munidos de prancha especial, as OOff. . . confiadas á vigilancia da Gr. . . Loj. . . quando por esta lhe fôr ordenado, ou quando lhe constar que as mesmas OOff. . . se achão em conflicto ; e terá particularmente em vista qualquer abuso que se tenha introduzido na lithurg. . . e no Rit. . . , ou qualquer outra falta que possa prejudicar a ordem e regularidade dos trabalhos, para que se possa providenciar a respeito.

Art. 65. Estes DDeleg. . . , antes de sua introducção na

Off. . . visitanda, deveráõ apresentar a prancha de que falla o artigo antecedente.

Art. 66. A secção central dará á Gr. . . Loj. . . Centr. . ., em relatorio, e sem perda de tempo, parte circunstanciada do resultado de sua inspecção, propondo á mesma Gr. . . Loj. . . as medidas tendentes a cohibir os abusos e corrigir as faltas, que tiver encontrado, e mencionando as providencias que provisoriamente houver dado.

Art. 67. As GGr. . . OOff. . . das capitaes das provincias accrescentaráõ á sua peculiar denominação a da provincia em que se fundarem.

Art. 68. A carta constitutiva das GGr. . . OOff. . . do Rit. . . Escoc. . . e bem assim a dos ggr. . . 18. . . a 33. . . será expedida pelo Supr. . . Cons. . ., a requerimento das OOff. . . que servirem de base ás impetrantes; e as dos de mais Ritos pelos seus GGr. . . CCap. . . do Pod. . . Centr. . .

Art. 69. Compete ás GGr. . . OOff. . . :

§ 1.º Sancionar a concessão do gr. . . de Cav. . . R. . .  
✠ dos RRit. . . Escoc. . ., Mod. . . e Adonhir. . .

§ 2.º Decidir o que fôr concernente aos dogmas e lithurgia de seus respectivos Ritos até o grão de sua jurisdicção, tendo recurso as do Rit. . . Escoc. . . para o Supr. . . Cons. . .

§ 3.º Examinar as petições para fundação de OOff. . . e Capp. . ., cada uma nos limites de suas jurisdicções.

§ 4.º Tomar conhecimento e resolver os negocios contentiosos-administrativos das respectivas OOff. . . e seus CCap. . ., examinar e approvær em ultima instancia as suas eleições.

§ 5.º Approvar os regulamentos internos das OOff. . . de sua jurisdicção, desde que não contiverem disposições contrarias á presente Constit. . . e mais leis em vigor, submittendo-as á approvação do Gr. . . Or. . .

§ 6.º Resolver sobre a continuação dos trabalhos interrompidos das OOff. . . e CCap. . .

Art. 70. O Gr. . . Cap. . . Ger. . . do Rit. . . Mod. . . compõe-se de todos os MMAçon. . . collados no gr. . . de Cav. . . R. . .

†, quer sejam FFil. . . LLiv. . . ou MMembr. . . quotisantes das LLoj. . . da sua jurisdicção.

Art. 71. O Gr. . . Cap. . . Ger. . . do Rit. . . Mod. . . trabalhará no gráo de Cav. . . R. . . †, e suas sessões se effectuarão no dia 21 de cada mez.

§ unico. Terá quatro CComm. . ., que se denominaráõ— de Symbolos— de Altos-Grãos — Central — e de Beneficencia.

Art. 72. Logo depois da eleição do Gr. . . Or. . ., esta Gr. . . Off. . . elegerá annualmente os seus Gr. . . Ven. . ., 1º e 2º GGr. . . VVig. . ., Gr. . . Orad. . ., Gr. . . Secr. . ., Gr. . . Thes. . ., Gr. . . Hospit. . ., dous GGr. . . MMest. . . de CCerem. . ., dous GGr. . . EExp. . ., Gr. . . Chanc. . ., Gr. . . Guard. . . SSel. . ., Gr. . . Archit. . ., Gr. . . Cobr. . . e Gr. . . Orad. . . Adj. . .

Art. 73. O Gr. . . Cap. . ., na primeira sessão depois de sua posse, elegerá do seu seio as CComm. . . de que trata o paragrapho unico do art. . . 71; sendo cada uma de tres MMembr. . .

Art. 74. Eleitas estas CComm. . ., nomeará cada uma, d'entre os seus MMembr. . ., o Relat. . . e o Secr. . .

Art. 75. O Relat. . . das CComm. . . será substituido nos seus impedimentos pelo Dec. . . dos MMembr. . . presentes, e o Secr. . . ao arbitrio do Relat. . .

Art. 76. As sessões destas CComm. . . terão logar quando para isso fõrem convocadas pelos seus RRelat. . .

Art. 77. As CComm. . . poderão trabalhar com a maioria dos seus MMembr. . . No caso de impedimento de algum, os respectivos RRelat. . . o communicaráõ ao Presid. . . do Gr. . . Cap. . . Ger. . ., o qual designará os que fõrem precisos para funcionar.

Art. 78. Pertence á Comm. . . de SSymb. . . o exame das petições para filia. . . e regularis. . . das LLoj. . ., dos processos de suas eleições e de tudo o mais que lhe fõr concernente, emittindo o seu parecer sobre todos os negocios que examinar, e submettendo-o á deliberação do Gr. . . Cap. . . Ger. . .

Art. 79. A Comm. . . de AAlt. . . GGr. . . tem identicas attribuições a respeito dos CCap. . . e grãos sublimes, e pertence-lhe interpôr o seu parecer sobre as propostas para augm. . .

de sal. . . das LLoj. . . não capitulares, e iniciar nos grãos sublimes os OObr. . . para elles approvedos que se apresentem, quando o Presid. . . do Gr. . . Cap. . . Ger. . . não possa directamente faze-lo, e para isso lhe delegue poderes. Tanto esta Comm. . ., como a de SSymb. . . devem velar sobre o merecimento das propostas, requerendo uma Comm. . . secreta para syndicar, quando julgar conveniente.

Art. 80. Os grãos serão conferidos á vista dos respectivos recibos das joias e custo dos diplomas passados pelo Gr. . . Thes. . ., salvo expressa ordem competente em contrario.

Art. 81. Estas Comm. . . em seus pareceres sobre petições para filiaç. . . e regularis. . . de OOff. . . verificarão se existe entre os documentos o conhecimento em fórma do Gr. . . Thes. . . do deposito da joia; e nas eleições, se as OOff. . . estão quites de suas quotas, para que o Gr. . . Cap. . . Ger. . ., no caso de não achar-se satisfeita essa obrigação, delibere como entender.

Art. 82. As attribuições das outras commissões são relativamente as mesmas das commissões das OOff. . .

Art. 83. Os GGres. . . VVen. . ., VVen. . ., RRep. . . e DDep. . . que, sendo reeleitos, servirem consecutivamente os seus cargos por espaço de cinco annos, têm direito ás honras de MMembr. . . HHon. . . do Gr. . . Or. . ., podendo este negar-lhes esta graça, provada que seja a falta de assiduidade desses funcionarios nos trabalhos que tiverão a seu cargo.

Art. 84. Os Ex-DDignit. . ., que houverem preenchido as condições exaradas no artigo antecedente, terão o titulo de MMembr. . . HHon. . . do Gr. . . Cap. . . Ger. . .

Art. 85. Os RRelat. . . das commissões communicarão á Gr. . . Off. . . respectiva os nomes dos MMembr. . . que tiverem, sem causa justificada, faltado por tres sessões successivas aos trabalhos das mesmas commissões, para que sejam substituidos.

Art. 86. O Gr. . . Cap. . . dos CCav. . . NNoach. . . terá os mesmos funcionarios que tem o Gr. . . Cap. . . Ger. . . dos Ritos Azues e mais uma Comm. . . de NNoach. . .

§ 1.º Serão MMembr. . . natos do Gr. . . Cap. . . Noach. . .

todos os MMAç. . do Rit. . Adonhir. . , que estiverem collados no gr. . 13. . .

§ 2.º Só poderão ser eleitos Gr. . Ven. . , Dep. . , Repres. . e Arth. . das LLoj. . do Rit. . Adonhir. . os MMAç. . que possuão o gr. . 13. . .

§ 3.º O Gr. . Cap. . Noach. . funcionará no dia 7 de cada mez, e sendo este impedido no primeiro dia util seguinte.

Art. 87. Cada Gr. . Cap. . ou Off. . Chefe dos RRit. . Mod. . , Adonhir. . ou Symb. . terá um Gr. . Ven. . , um 1º Gr. . Vig. . , um 2º Gr. . Vig. . , um Gr. . Orad. . , um Gr. . Chanc. . , um Gr. . Hosp. . , um Gr. . Mest. . de CCerem. . , dous GGr. . EExp. . e um Gr. . Cobr. . , todos eleitos nos primeiros 15 dias uteis de Janeiro.

Art. 88. A eleição das DDignid. . das GGr. . OOff. . será feita por dous terços de votos dos MMemb. . presentes. A dos de mais funcionarios por maioria relativa.

§ unico. As DDignid. . das GGr. . OOff. . e dos GGr. . CCap. . servirãõ por tempo de um anno.

Art. 89. As GGr. . OOff. . servirãõ de CCap. . às Off. . não capitulares.

Art. 90. A Gr. . Off. . do Rit. . Escoc. . celebrará uma sessão no dia 14 de cada mez, e poderá ser convocada extraordinariamente sempre que o Gr. . Mest. . ou o Gr. . Ven. . o julgue necessario.

Art. 91. Nos RRegul. . GGer. . se marcará a renda das GGr. . OOff. . .

## CAPITULO IV

### Dos Capitulos

Art. 92. Um Cap. . só póde erigir-se no seio e Rito de uma Off. . , tendo esta pelo menos 33 MMembr. . aact. . .

§ unico. O Cap. . adoptará sempre o titulo distinctivo da Off. . .

Art. 93. Para formar Cap. . . é indispensavel o numero de sete CCav. . . R. . . †, e o consentimento por escripto da Off. . . , que lhe servir de base.

Art. 94. A Gr. . . Off. . . respectiva, de posse de petição do Cap. . . , resolverá como melhor entender em bem da Ord. . . , salvo recurso para o Gr. . . Or. . . , sempre que tratar-se de interpretação da lei, ou de sua applicação, e para o Supr. . . Cons. . . , ou Gr. . . OOff. . . dos RRit. . . Mod. . . e Adonhir. . . quando tratar-se de materia lythurgica.

Art. 95. Os CCap. . . em geral têm o direito de approvar e conferir os grãos até CCav. . . R. . . †, e de propôr para os superiores a este conforme julgarem conveniente e segundo o seu Rito.

§ unico. A concessão do grão de Cav. . . R. . . † fica dependente da sancção da competente Gr. . . Off. . .

Art. 96. Não terão assento no Cap. . . nas sessões em que se fizerem elevações senão os que, pelo menos, tiverem o grão de Cav. . . R. . . †.

## CAPITULO V

### Das Officinas

Art. 97. Sete MMac. . . reunidos no mesmo Or. . . , munidos de diplomas dados pelas OOff. . . constituidas, reconhecidas ou toleradas pelo Gr. . . Or. . . , e bem assim dos competentes *quite placet*, podem erigir uma Off. . . , observando as disposições da presente Constit. . . e RRegul. . . GGer. . .

Art. 98. Os MMac. . . designados no artigo antecedente constituem-se em Off. . . provisoria, sob a presidencia de um delles, que toma o titulo de Ven. . . ; as outras DDignid. . . e OOffic. . . são: um 1º e um 2º Vig. . . , um Orad. . . um Secr. . . , um Thes. . . e um Cobr. . .

Art. 99. Assim erecta a Off. . ., impetrará a aprovação da respectiva Gr. . . Off. . ., dentro de seis mezes.

Art. 100. A Off. . . provisoria adoptará um titulo distinctivo. Este titulo torna-se definitivo pela aprovação da Gr. . . Off. . .

Art. 101. Antes de approvada e regularisada, a Off. . . não poderá iniciar, filiar, nem conferir grãos, sob pena de lhe não ser concedida a regularisação impetrada.

## CAPITULO VI

### Da Justiça Maçon. . .

Art. 102. A justiça maçon. . . será exercida pelo Gr. . . Or. . ., Supr. . . Cons. . ., GGr. . . OOff. . ., CCap. . . e OOff. . . do Circ. . ., em relação a cada um dos seus MMembr. . .

§ 1.º Se o delicto tiver sido commettido fóra da Corp. . . a que pertença o delinquente, a formação da culpa far-se-ha no logar do delicto, e será remettida para aquelle a quem competir o julgamento.

§ 2.º Quando o Gr. . . Or. . . ou qualquer das OOff. . . Chefes do Rit. . . se constituirem em tribunal, será o primeiro presidido pelo 1º Gr. . . Vig. . . e os outros pelo Dec. . . presente.

Art. 103. Das sentenças proferidas haverá recurso :

§ 1.º Do Gr. . . Or. . . e Supr. . . Cons. . . para o Gr. . . Mest. . . Gr. . . Com. . .

§ 2.º Das GGr. . . OOff. . . do Rit. . . Escoc. . . para o Sup. . . Cons. . .

§ 3.º Dos CCap. . . e OOff. . . para as grandes OOff. . . de sua jurisdicção.

Não são admittidos dous recursos, salvo o extraordinario para o Gr. . . Mest. . .

Art. 104. As leis criminaes e de processo deverãõ respeitar as seguintes bases :

- 1.<sup>a</sup> A pena não passará da pessoa do delinquente;
- 2.<sup>a</sup> Não haverá accusador particular. A denuncia ou queixa, uma vez apresentada em Off. . . , será entregue ao Orad. . . , o qual a promoverá;
- 3.<sup>a</sup> O recurso para o Gr. . . Mest. . . suspende a execução da sentença;
- 4.<sup>a</sup> E' necessario o recurso ao Gr. . . Mest. . . sempre que for imposta qualquer das tres maiores penas que fõrem estabelecidas;
- 5.<sup>a</sup> As sentenças definitivas, desde que determinarem expulsão da Ord. . . , serão communicadas não só ás OOff. . . do Circ. . . , como tambem ás PPot. . . MMaçõn. . . de correspondencia.

---

## Titulo Quarto

### Disposições Geraes

Art. 105. Todos os breves, patentes, cartas credenciaes, e outros quaesquer titulos, serão expedidos pela Gr. . . Secret. . . Ger. . . da Ord. . . Exceptuão-se desta disposição os breves e certificados, cuja expedição pertencer ás GGr. . . OOff. . .

§ unico. Todos os actos que fõrem expedidos pela Gr. . . Secret. . . Ger. . . da Ord. . . , pelas GGr. . . SSecret. . . das GGr. . . OOff. . . e pelas SSecret. . . das OOff. . . , em geral, terão sempre por titulo a seguinte formula : *A' Gl. . . do Supr. . . Arch. . . do Univ. . .*

Art. 106. O Gr. . . Mest. . . da Ord. . . e o Gr. . . Mest. . . Adj. . ., logo que sejam eleitos, são considerados MMembr. . . natos de todas as OOff. . . do Circ. . ., emquanto durar o exercício de suas funcções.

Art. 107. Os DDeleg. . . do Gr. . . Mest. . . executarão nas provincias, ou districtos, as instrucções que o mesmo Gr. . . Mest. . . lhes dirigir.

Art. 108. Nenhum Maçon. . . póde ser representante de mais de nma Pot. . . Maçon. . .

Art. 109. Não se podem accumular dous cargos dos que dão direito a ser Membr. . . Eff. . . do Gr. . . Or. . ., salvo os MMembr. . . EEff. . . do Supr. . . Cons. . . que, por seus encargos nas GGr. . . LLoj. . . ou CCap. . . e OOff. . ., a que pertencerem, as devão, na fórma da presente Constit. . ., representar.

Art. 110. Nem o Gr. . . Mest. . ., nem o seu Adj. . ., podem, durante o exercício do cargo, ter outro qualquer no Gr. . . Or. . . e nem em outro qualquer Corp. . . Maç. . .

Art. 111. Sempre que o Gr. . . Mest. . . esteja ausente da séde do Gr. . . Or. . ., o Gr. . . Mest. . . Adj. . . o substituirá em todas as suas funcções, sem restricção.

§ unico. Quando se verificar a hypothese prevista neste artigo, o Repres. . . Part. . . do Gr. . . Mest. . . substituirá o Gr. . . Mest. . . Adj. . . nos seus impedimentos.

Art. 112. O cargo de Gr. . . Secr. . . Ger. . ., como Gr. . . Dignit. . . da Ord. . ., não será retribuido.

Art. 113. Os empregados da Gr. . . Secret. . ., retribuidos pelos serviços que prestão, não têm voto nas deliberações do mesmo Gr. . . Or. . .

Art. 114. Sempre que fôr conveniente, ou necessario, e o Gr. . . Mest. . . o determinar, haverá assembléa geral do povo Maçon. . .

§ 1.º Nesta assembléa servirão as DDignid. . ., os DDignit. . . e OOffic. . . do Gr. . . Or. . ., seguindo-se nella o Rit. . . Mod. . . e trabalhando no gráo de aprendiz.

§ 2.º Estas assembléas serão apenas consultivas, sendo o seu voto levado ao conhecimento do Gr. . . Or. . . para deliberar conforme julgar conveniente.

Art. 115. E' admittida a reeleição para todos os cargos da Ord. . . .

Art. 116. Nos casos de legitima recusa ou vaga de qualquer cargo da Ord. . . , será esse immediatamente preenchido para nova eleição. Os novamente eleitos preencherãõ o tempo que faltava aos substituidos na fórmula determinada nesta Constit. . . .

Compreende-se na denominação de cargos da Ord. . . os das OOff. . . , CCap. . . , GGr. . . OOff. . . , Gr. . . Or. . . e Sup. . . Cons. . . .

Art. 117. A policia, manutenção da ordem, determinação do expediente, e quanto concerne aos trabalhos da Gr. . . Secret. . . , é do encargo do Gr. . . Secr. . . , ao qual compete tambem dar regimento, com sancção do Gr. . . Mest. . . , á Gr. . . Secret. . . , e impôr aos empregados as penas disciplinares estabelecidas no mesmo regimento.

Art. 118. O Gr. . . Mest. . . da Ord. . . prestará no acto da sua posse o seguinte juramento :

« Na presença do Eterno e desta soberana assembléa de Maçons, eu F. . . . , elevado ao Gram-Mestrado da Ordem no Brazil, juro pela minha honra promover quanto em mim couber a bem da Maçonaria, e manter a sua Constituição, leis e regulamentos. Assim o Supr. . . Arch. . . do Univ. . . me ajude. »

§ unico. O juramento dos DDignit. . . e OOffic. . . será o seguinte :

« Juro pela minha honra obedecer á Constit. . . , aos EEstat. . . e RRegul. . . Ger. . . da Ord. . . Maçon. . . do Brazil. »

Art. 119. O Gr. . . Or. . . , promulgada esta Constit. . . , formulará o regulamento geral da Ord. . . , e as leis criminaes e de processo convenientes ; podendo decretar a execução provisoria do que existe e o mesmo o Gr. . . Or. . . designar.

§ unico. As lacunas que se derem no regulamento e leis promulgadas em virtude do disposto neste artigo serão suppridas provisoriamente pelo Gr. . Mest. ., o qual submeterá as suas decisões ao Gr. . Or. .

Art. 120. A presente Constit. . só poderá ser reformada depois de decorridos cinco annos, contados da data da sua promulgação.

§ unico. Findos os cinco annos, e sendo presente ao Gr. . Or. . proposta de reforma, e aceita por dous terços dos MMembr. . presentes, será convocada a Assembléa Constituinte, e convocadas as OOff. . do Circ. . para munirem de poderes especiaes os seus DDep. .

Art. 121. Approvada e adoptada a presente Constit. . e transcripta no grande Livro de ouro, será proclamada e jurada em assembléa geral do povo Maçon. . e remettida a todas as OOff. . do Cir. . para que a fação jurar, observem e fação observar.

Do acto da proclamação e juramento se lavrará acta no mesmo Livro de ouro, na qual se mencionarão os nomes dos MMaç. . presentes.

Art. 122. Em seguida á proclamação desta Constit. . se procederá á eleição das GGr. . DDignid. . e DDignit. . da Ord. .

Art. 123. Ficão revogadas todas as anteriores CConstit. . leis e regulamentos em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1885.



Typ. Universal de LAEMMERT & C.— R. dos Invalidos, 71.